

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619470 - MS
(2019/0339710-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EZEQUIEL CONCEIÇÃO CENTURION
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS024014
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS012929
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
MS016644A
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO -
MS017237
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) -
MS010766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.470 - MS (2019/0339710-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EZEQUIEL CONCEIÇÃO CENTURION, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 841-845, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora recorrente.

O agravante refuta a decisão agravada, arguindo que não incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte no presente caso. Argumenta que "Insta esclarecer que o processo em questão visa a condenação da agravada ao pagamento de indenização securitária para o caso de Invalidez Permanente por Acidente, uma vez que a função repetitiva e manual da agravante (militar) desenvolveu lesões ocupacionais, equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20, I, lei 8.213/91, inclusive para fins securitários, fazendo jus ao recebimento da indenização do seguro" (fl. 850). Aponta que, "Não obstante, a cláusula que exclui do seguro os microtraumas adquiridos no trabalho não pode ser aplicada. Isto porque, tal limitação jamais foi apresentada ao consumidor/agravante no ato da contratação do seguro, sendo que aplicá-las é um ato de fere o dever de informação da seguradora, bem como fere o inciso IV do art. 51, art. 46 e art. 47, todos do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 854).

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 863-874).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.470 - MS (2019/0339710-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EZEQUIEL CONCEIÇÃO CENTURION
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982
HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS024014
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS012929
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - MS016644A
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão adotada na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que era indevida a cobertura securitária, deixando registrados os seguintes termos (e-STJ fls. 649-650):

No caso em apreço, o apelado foi diagnosticado com lesão do manguito rotador do ombro direito em decorrência de esforços repetitivos, apresentando incapacidade parcial e permanente.

Realizada a prova pericial, o perito judicial afirmou que "o autor sofreu lesão do manguito rotador do ombro esquerdo", ressaltando que "pela atividade profissional de carga e descarga de suprimentos, por muitos anos, a patologia tem nexos com o trabalho" (f.397/405)

Contudo, analisando as condições gerais do seguro, denota-se que o contrato previu expressamente a exclusão da cobertura na hipótese de doenças profissionais, ou lesões decorrentes de esforços repetitivos ou microtraumas não se enquadram no conceito de "acidente pessoal", senão vejamos:

"2.1.2. Não se incluem no conceito de "acidente pessoal":

- a) as doenças, incluídas as profissionais, pandemias ou epidemias, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
- b) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos - LER, Doenças Ocupacionais Relacionadas ao Trabalho - DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo - LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como suas conseqüências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer momento; e c) as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas como "invalidez acidentária", em que o evento

causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de "invalidez por acidente pessoal".

Nesse contexto, denota-se que o contrato de seguro previu expressamente a exclusão da cobertura na hipótese de invalidez decorrente de lesão relacionada a esforços repetitivos.

Assim, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL POR ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a incapacidade laboral parcial se deu por doença ocupacional não coberta pela apólice, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1277945/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a cobertura contratada se restringe à invalidez total por doença, a que o segurado não faz jus, em razão do resultado do laudo pericial, asseverando que o recorrente não possui invalidez permanente total por doença e não está inapto para o trabalho em definitivo, reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ, no

Superior Tribunal de Justiça

âmbito do julgamento de recurso especial, ante os óbices insertos nas Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 390.756/RS. Relator Ministro Marco Buzzi, Qaurta Turma, DJe 13/10/2016.)

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Nesse sentido, não trazendo a parte agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.619.470 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0339710-7

Número de Origem:

0828873422015812000150002 828873422015812000150002 08288734220158120001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL CONCEIÇÃO CENTURION

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS024014

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS012929

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - MS016644A

KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EZEQUIEL CONCEIÇÃO CENTURION

ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS009982

HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS024014

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS012929
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - MS016644A
KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES - MS015977
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - MS017237
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO E OUTRO(S) - MS010766

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020